

PMIG - DP



**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica aprovado, em definitivo, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iguaba Grande, em anexo, de acordo com o instituído pelo artigo 62 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 13 de novembro de 1998.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
- Prefeito -

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Iguaba Grande.

Parágrafo Único - Aos Servidores e ocupantes de funções ou cargos públicos regidos por lei especial serão aplicados no que couber e subsidiariamente, as disposições desta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo é conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º – É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos por lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento do cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas até 05% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, caso atinjam este percentual e se enquadrem como aprovados.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento em cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – aproveitamento;
- VI – reintegração;
- VII – recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação será feita:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo Único – O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial pode ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de

confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10 – A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 – O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12 – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado ou em Jornal de circulação local.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 – A posse será dada pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º - A posse ocorre no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de servidor que esteja na data de publicação do ato de provimento em licença prevista nos incisos I, III, V do artigo 79, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f” do artigo 98, o

prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14 – A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só será empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

Art. 15 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para a função de confiança se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Compete ao responsável pelo órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 4º - O início do exercício de função de confiança coincide com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recai no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da data da publicação.

Art. 16 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários aos seus assentamentos individuais.

Art. 17 – A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18 – Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 116, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao tempo de duração do trabalho estabelecido em leis especiais.

Art. 19 – Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados no incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 27.

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no artigo 79, incisos I a IV, 94 e 95, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 5º - O estágio probatório fica suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 85, 86, § 1º e 88 bem assim na hipótese de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 20 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 21 - O servidor estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 22 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado

§ 2º - A readaptação é efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade, equivalência de vencimentos e não existindo cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 23 – Reversão é o retorno à atividade, de servidor aposentado por invalidez, quando, forem considerados insubsistentes os motivos da aposentadoria por junta médica oficial.

Art. 24 – A reversão será feita no mesmo cargo ou em outro resultante de sua

transformação.

Parágrafo Único – Se o cargo estiver provido, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 25 – Será aplicada a reversão ao aposentado que houver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26 – A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou em outro resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo haver sido extinto o servidor fica em disponibilidade, observado o disposto no artigo 28.

§ 2º - Encontrando-se o cargo provido, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 27 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado decorrente de:

- I – inabilitação em estágio probatório em outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se o cargo de origem provido, o servidor é aproveitado em outro, observado-se o disposto no artigo 28.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 28 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade será feita mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado

Art. 29 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 30 – A vacância do cargo público decorre de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento;
- VIII – transferência.

Art. 31 – A exoneração de cargo efetivo ocorrerá a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício ocorrerá:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando após a posse o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 32 – A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança ocorrerá:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 33 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

Parágrafo Único – Para o fim do disposto neste artigo, entende-se por

modalidades de remoção:

- I – de ofício, no interesse da administração;
 - II – a pedido, a critério da administração;
 - III – a pedido para outra localidade, independente do interesse da Administração:
- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que haja sido deslocado no interesse da administração.
 - b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que conste de seus assentamentos funcionais, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
 - c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 34 – Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I – interesse da administração;
- II – equivalência de vencimentos;
- III – manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorre de ofício para ajustamento da lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos se dá mediante ato conjunto entre os órgãos e entidades da administração pública municipal envolvidos.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 28.

§ 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do Departamento Pessoal, e ter exercício provisório em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35 – Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º - O substituto assume automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de natureza especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º - O substituto faz jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou cargo de natureza especial nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem este período.

Art. 36 – O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único – Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 38 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 53.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 93.

§ 3º - Os vencimentos do cargo efetivo acrescidos das vantagens de caráter permanente, são irredutíveis.

Art. 39 – Nenhum servidor perceberá, a título de remuneração importância superior à soma de valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a IX do artigo 52.

Art. 40 – O servidor perde:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 95 e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário até o mês subsequente ao da ocorrência a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo Único – As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 41 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 42 – As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou proventos.

§ 2º - A reposição será feita em parcelas cujo o valor não exceda vinte e cinco por cento da remuneração ou proventos

§ 3º - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 43 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração tem o prazo de sessenta dias para quitar o débito

§ 1º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º - Os valores percebidos pelo servidor em razão de decisão liminar, medida de caráter antecipatório ou sentença posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados de sua notificação sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 44 – Os vencimentos, a remuneração e os proventos não são objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos caso de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 45 – Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – gratificações;
- III – adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se aos vencimentos ou proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 46 – As vantagens pecuniárias não são computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 47 – Constituem indenizações:

- I – diárias;
- II – transporte.
- III – ajuda-de-custos

Art. 48 – Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

Art. 49 – O servidor que a serviço afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, faz jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear por meio diverso as despesas extraordinárias não cobertas por diárias.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo o servidor não fará jus a diárias, mas perceberá ajuda de custo.

§ 3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 50 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá a diferença das diárias recebidas no prazo previsto neste artigo.

SUBSEÇÃO II
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 51 – Será Concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 52 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei serão pagos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – adicional de férias;
- VIII – pelo exercício de cargo em tempo integral;
- IX – salário-família;
- X – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I
DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO,
CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 53- Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício, que deverá corresponder no mínimo a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do servidor efetivo do quadro.

Parágrafo Único - A retribuição de que trata este artigo, ou sua parcela, incorpora-se à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 54 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como um mês.

Art. 55 – A gratificação é paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 56 – O servidor exonerado percebe a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 57 – A gratificação natalina não é considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 58 – O adicional por tempo de serviço é devido na razão de um ano de serviço público efetivo, observado o limite máximo de trinta e cinco por cento, incidente sobre os vencimentos básicos do cargo efetivo ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo Único – O servidor faz jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 59 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida,

fazem jus a um adicional sobre os vencimentos do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade optará por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 60 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 61 – Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 62 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo permitido na legislação própria.

Parágrafo Único – Os servidores a quem se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 63 – O serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 64 – Somente é permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 65 – O serviço noturno prestado no horário entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte tem o valor-hora acrescido de 25% (vinte

e cinco por cento), computando-se cada hora com cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incide sobre a remuneração prevista no artigo 63.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 66 – Independente de solicitação é pago ao servidor por ocasião das férias um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Art. 67 – No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, esta situação é considerada no cálculo do adicional de que trata o artigo anterior.

SUBSEÇÃO VIII DO EXERCÍCIO DE CARGO EM TEMPO INTEGRAL

Art. 68 - O servidor que exerce cargo em tempo integral tem sua remuneração acrescida de 40% (quarenta por cento) do valor de seu vencimento.

Art. 69 - O exercício de função gratificada ou cargo em comissão exclui o recebimento da vantagem de tempo integral.

SUBSEÇÃO IX DO SÁLARIO FAMÍLIA

Art. 70 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

III – a mãe e o pai, sem economia própria.

Art. 71 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do

salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 72 – Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum o salário-família será pago a um deles. Quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.

Art. 73 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo nem serve de base para qualquer contribuição inclusive a Previdência Social. Corresponde a 8%(oito por cento) dos vencimentos base pago pelo Município por dependente, sendo o triplo do valor por dependente inválido.

Art. 74 – O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 75 – O servidor faz jus a trinta dias de férias anuais que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos, por necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeira o servidor e não haja prejuízo para a administração.

Art. 76 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, percebe indenização relativa ao período das férias a que tem direito e um complemento, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º - A indenização é calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º - Em caso de parcelamento, o servidor recebe o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 77 – O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas goza 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 78 – As férias somente serão interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou instituição.

Parágrafo Único – O restante do período interrompido é gozado de uma só vez, observado o dispositivo no artigo 75.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 – É concedida licença ao servidor:

- I – para tratamento de saúde
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV – para o serviço militar;
- V – para atividade política;
- VI – para capacitação;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – por prêmio de assiduidade.

§ 1º - A licença prevista no inciso II será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º - A licença concedida dentro do período de 60 (sessenta) dias contados do

término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 80 – É concedida licença ao servidor para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

Art. 81 – Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção é feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º - Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor e não se configurando as hipóteses previstas, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou instituição ou pelas autoridades competentes.

§ 4º - O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independente do prazo de sua duração, é submetido a inspeção por junta médica oficial.

Art. 82 – Findo o prazo da licença o servidor é submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 83 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no § 1º do artigo 182.

Art. 84 – O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais é submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 85 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do dispositivo no inciso II do artigo 40.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, podendo ser prorrogada por até noventa dias, mediante parecer de junta médica oficial e excedendo este prazo sem remuneração, por até noventa dias.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 86 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 87 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor tem até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 88 – O servidor tem direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 89 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração pública, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único – Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 90 – A critério da administração pública, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por um outro período de até três anos.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não será concedida nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 91 – É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea “c” do inciso VI do artigo 98 desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo Único – A licença tem duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, uma única vez.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 92 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o servidor faz jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade com vencimentos do cargo efetivo.

Parágrafo Único - As faltas ao serviço não justificadas retardarão o direito à licença na proporção de um mês para cada falta.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 93 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou instituição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;**
- II – nos casos previstos em leis específicas.**

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou instituições dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração é do órgão ou instituição cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º - Na hipótese do servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista nos termos de suas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetua o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou instituição de origem.

§ 3º - A cessão será feita mediante Portaria publicada no Diário Oficial do

Estado ou jornal de circulação local.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 94 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, fica afastado do cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III – investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, percebe as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribui para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 95 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por um dia para doação de sangue;
- II – por dois dias para se alistar como eleitor;
- III – por oito dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

§ 1º - Será concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 2º - Para efeito disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou instituição em que tiver exercício, respeitado a duração semanal do trabalho.

§ 3º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 4º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do artigo 40.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 96 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 97 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando-se o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 98 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 95, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou instituição da União, do Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- III – participação em programa de treinamento regularmente instituído conforme dispuser o regulamento;
- IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde até o limite de vinte e quatro meses cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
 - f) por convocação para o serviço militar.
- VII – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- VIII – licença prêmio por assiduidade.

Art. 99 – É contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado a União, Estados e Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política, do caso do artigo 88, § 2º;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS;

VI – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea “b” do inciso VII do artigo 98.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - É contado em dobro o tempo de licença-especial não gozada e o de férias não utilizado.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado em mais de um cargo ou função de órgão ou instituição da União, Estados, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 100 – É assegurado ao servidor o direito de petição ao Poder Público em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 101 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 102 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores serão despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 103 – Cabe recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso é encaminhado por intermédio da autoridade a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contados da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 105 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos desta decisão retroagem à data do ato impugnado.

Art. 106 – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto ao ato de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 107 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 108 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Art. 109 – Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 110 - A administração deve rever seus atos a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

Art. 111 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo,

salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 112 – São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual no serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 113 – Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou

execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 114 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 115 – O servidor não pode exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 9º.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer instituições sob controle direto ou indireto do Município, observado o que a respeito dispuser legislação específica.

Art. 116 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, fica afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 117 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 118 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário público somente será liquidada na forma prevista no artigo 42 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responde o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 119 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 120 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 121 – As sanções cívicas, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 122 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 123 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função comissionada.

Art. 124 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 125 – A advertência é aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no artigo 113, incisos I a VIII e XIX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 126 – A suspensão é aplicada em caso de reincidência das faltas unidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que sem justificativa, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 127 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 128 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 113.

Art. 129 – Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 141 notificará o servidor por intermédio de sua chefia imediata para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 dias, contados da data da ciência e na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata com processo administrativo disciplinar que se desenvolverá nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituiu a comissão, composta por dois servidores estáveis e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II – instrução sumária que compreende indicição, defesa e relatório;
- III – julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I é feita pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou instituições de vinculação, das datas de ingresso, dos horários de trabalho e do correspondente

regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavra, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que são transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior bem como promove a citação pessoal do servidor indiciado, diretamente ou por intermédio de seu chefe imediata para no prazo de cinco dias apresentar defesa escrita, sendo-lhe assegurada vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 159 e 160.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elabora relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, resumindo as peças principais dos autos, opinando sobre a licitude da acumulação em exame, indicando o dispositivo legal infringido e remetendo o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 163.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configura sua boa-fé, hipótese em que se converte automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplica-se a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 130 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 131 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 32 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 132 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 128, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 133 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 113, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex- servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 128 incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 134 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 135 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 136 – Na apuração do abandono de cargo ou inassiduidade habitual, é adotado também o procedimento sumário a que se refere o artigo 129, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II – após a apresentação da defesa a comissão elabora relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor em que resume as peças principais dos autos, indica o respectivo dispositivo legal, opinando, na hipótese de abandono do cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 137 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Procurador-Geral do Município, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão

ou instituição;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 138 – A ação disciplinar prescreve:

I – em 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º - Compete ao Departamento de Pessoal supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o este artigo, a autoridade competente designa a comissão de que trata o artigo 145.

§ 3º - A apuração de que trata este artigo, por solicitação daquela autoridade, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou instituição diversa daquela em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para esta finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Procurador-Geral do Município, no âmbito de seus poderes, órgãos ou instituições, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 140 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 141 – Da sindicância pode resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 142 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 143 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não esteja concluído o processo.

CAPÍTULO III **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 144 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou tenha relação com as atribuições do cargo que exerce.

Art. 145 – O processo disciplinar é conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente e dentre eles, o seu presidente que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, observado o disposto no § 3º do artigo 139.

§ 1º - A Comissão tem como secretário um servidor designado por seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 146 – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências da comissão têm caráter reservado.

Art. 147 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 148 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituiu a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão são registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 149 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 150 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 151 – Na fase do inquérito, a comissão promove a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a buscar a completa elucidação dos fatos.

Art. 152 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 153 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado ser anexado aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 154 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas são inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, será procedida a acareação entre os depoentes.

Art. 155 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promove o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 153 e 154.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como à inquirição das testemunhas sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sendo a ele facultando reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 156 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental é processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 157 – Tipificada a infração disciplinar, é formulada a indicição do servidor com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado é citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assegurado vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado até 40 dias para o caso de serem necessárias diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação o prazo para defesa será contado da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 158 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 159 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação local.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo o prazo para a defesa é de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 160 – Será considerado revel o indiciado que regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designa um servidor como defensor dativo que deve ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 161 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indica o dispositivo legal ou regulamentar infringido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 162 – O processo disciplinar com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 163 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora profere a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder às atribuições da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento cabe à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento cabe às autoridades de que trata o inciso I do artigo 137.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determina o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 164 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar a prova dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 165 – Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declara a sua nulidade total ou parcial e ordena no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 138, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art.166 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 167 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 168 – O servidor respondendo a processo disciplinar só pode ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 31, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 169 – São assegurados transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao

esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 170 – O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão é requerida por seu curador.

Art. 171 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 172 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 173 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Deferida a petição, a autoridade competente providencia a constituição de comissão, na forma do artigo 145.

Art. 174 – A revisão corre em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial o requerente pede dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 175– A comissão revisora tem 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 176 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar, no que couber.

Art. 177 – O julgamento cabe à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 137.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento é de 20 (vinte) dias, contados do

recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 178 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 – A Prefeitura manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 180 – O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I – garantir meios de subsistência em casos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 181 – Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

- I – quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio-natalidade;
 - c) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
 - d) licença por acidente em serviço;
 - e) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;
- II – quanto ao dependente:
 - a) pensão vitalícia e temporária;

- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou instituições aos quais se encontrem vinculados os servidores, observando-se o disposto nos artigos 185 e 208.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implica devolução ao erário público do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 182 - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, às quais se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, “a” e “c”, observará o disposto

em lei específica.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o servidor será submetido a junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no artigo 22.

Art. 183 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 184 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigora a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria é considerado como de prorrogação da licença.

Art. 185 – Os proventos da aposentadoria são calculados com observância do disposto no § 3º do artigo 38 e revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 186 – O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 182, § 1º, passa a perceber proventos integrais.

Art. 187 – Quando proporcional ao tempo de serviço, os proventos não serão inferiores a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 188 – Ao servidor aposentado é paga a gratificação natalina até o dia vinte do mês de dezembro em valor equivalente aos proventos, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 189 – Os direitos já conquistados por força de legislação anterior não

sofrem restrições com a vigência das disposições constantes desta lei.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 190 – O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 191 – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença tem início a partir da data do parto.

§ 3º - No caso de natimorto decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial a servidora tem direito 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 192 – Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor tem direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 193 – Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante tem direito durante a jornada de trabalho a uma hora de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 194 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo é de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 195 – Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 196 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 197– O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente é admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 198 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V DA PENSÃO

Art. 199– Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 39.

Art. 200 – As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 201 – São beneficiários da pensão:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta)anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II – temporária:

- a) os filhos e enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão até 21 (vinte e um) anos, e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor até 21 (vinte e um) anos ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo exclui os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Art. 202 – A pensão é concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cabe ao titular ou titulares da pensão vitalícia sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão é rateado em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 203 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 204 – Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 205 – É concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I – declaração de ausência pela autoridade judiciária competente;
- II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único – A pensão provisória é transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício é automaticamente cancelado.

Art. 206 – Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

- I – seu falecimento;
- II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV – a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V – a acumulação de pensão na forma do artigo 209;
- VI – a renúncia expressa.

Art. 207 – Em caso de morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá, se for:

- I – pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na faltas destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 208 – As pensões são atualizadas automaticamente na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores , aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 185.

Art. 209 – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VI AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 210– O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido em atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou proventos.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio é pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio é pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado até o valor equivalente a um mês de remuneração diante da apresentação dos comprovantes das despesas efetuadas.

Art. 211 – Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 212 – À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação

por sentença definitiva, quando a pena não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor tem direito à diferença da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessa a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 213 – O Plano de Seguridade Social do servidor é custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos do Município.

§ 1º - O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade do Instituto de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Iguaba Grande – PREVIG e de seus servidores.

§ 2º - A contribuição mensal incidente sobre os proventos é apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 214 – A contratação de que trata este capítulo será regida pela Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993 e Lei Municipal n.º 057/97, de 19 de setembro de 1997.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215 – O Dia do Servidor Público é comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 216 – Poderão ser instituídos no âmbito dos Poderes Municipais e

Legislativo os seguintes incentivos funcionais além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogios.

Art. 217 – Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 218 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política o servidor não pode ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 219 – Ao servidor público municipal é assegurado nos termos da Constituição Federal o direito à livre associação sindical e mais os seguintes direitos:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 220 – Consideram-se como da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seus assentamentos individuais.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 221 – Consideram-se servidores não estáveis aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e título após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 222 – A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de

1952 ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade na forma prevista no artigo 89.

Art. 223 – As pensões estatutárias concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

ART. 224 – SÃO ISENTOS DE TAXAS OS REQUERIMENTOS, CERTIDÕES E OUTROS DOCUMENTOS QUE NA ORDEM ADMINISTRATIVA INTERESSAREM À QUALIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO, ATIVO OU INATIVO.